SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012795-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Angelica de Andrade da Silva

Requerido: Santana S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANGELICA DE ANDRADE DA SILVA propôs ação ordinária c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face de SANTANA S/A – CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO. Preliminarmente, requereu o benefício da justiça gratuita, deferido (fl. 33). No mérito, alegou ter celebrado com a parte requerida contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, em 20/05/2016 (fls. 23/26), tendo como objeto a aquisição de veículo, cujo pagamento se daria em 48 parcelas de R\$ 383,21. Alega que instituição financeira aplica taxas de juros diferentes das praticadas pelo mercado, o que majora substancialmente o valor da parcela. Afirmou, ainda, que lhe foram cobradas tarifas ilícitas. Requereu a inversão do ônus da prova, a concessão da tutela antecipada para que o nome da autora não seja lançado em órgãos de proteção ao crédito e que a posse direta do bem dado em garantia seja conservada até a resolução da controvérsia e ainda a procedência do feito, para que a instituição proceda à redução dos encargos remuneratórios, emissão de novos boletos/carnê de pagamento constando o valor incontroverso da parcela, aplicação da taxa de 1,85% a.m conforme, praticada no mercado, e a declaração de abusividade dos valores já pagos e sua devida restituição.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 9/32.

Concedida a gratuidade pleiteada e indeferido pedido de antecipação de tutela (fl. 33).

Citada (fl. 37), a parte requerida apresentou contestação (fls. 40/56). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e falta de interesse de agir da parte autora, considerando não ter demonstrado, em tempo algum, qualquer irregularidade por parte da ré. Declarou que o contrato previa claramente a aplicação de todas as taxas cobradas e o percentual de juros incidente, tendo a parte autora concordado com tais condições no momento de sua celebração. Declarou que a autora pretende que lhe seja aplicada taxa de financiamento de carros novos, sendo o veículo em tela seminovo e com taxa diversa. Afirma inexistir repetição de

indébito e irregularidade na cobrança de IOF. Por derradeiro, pleiteou pela aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, culminando na total improcedência do feito. Juntou os documentos de fls. 57/74.

Houve manifestação sobre a contestação (fls. 81/86).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada que a requerente intentou diante da alegada abusividade em contrato de financiamento estabelecido com o requerido, requerendo a revisão contratual.

Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial e falta de interesse de agir, como afirma o requerido. A autora se utiliza dos meios corretos para ver apreciado direito que entende possuir e informa, inclusive, o valor que entende estar sendo cobrado a maior, sendo o que basta.

Encontra-se caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que a relação estabelecida entre o autor e réu seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer um desses dois requisitos deve ser apontado pela pate que a requer.

Nesse sentido:

(...)"4. A inversão ao ônus da prova com afins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. AG n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUANTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/9/2012).

No caso concreto a autora não demonstra a hipossuficiência alegada, já que o documento necessário para o deslinde do feito é comum às partes, não sendo o caso, portanto, de aplicação da inversão ao ônus da prova.

Pois bem, dito isso, resta apenas a análise do quanto alegado em relação à revisão contratual para o expurgo das cláusulas abusivas, em especial capitalização de juros maiores que as taxas médias de mercado e cobrança abusiva de taxas.

Em que se pese a irresignação da requente não há que se falar em abusividade das clausulas contratuais. Vejamos:

Juros e Capitalização de Juros

Cumpre destacar que em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a Lei de Usura. Foi editada pelo E. STF a Súmula 596 que dispõe.

"As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

É pacificado o entendimento de que os juros nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também nas Súmulas nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada do Resp. Nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado aos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas respectivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do §3º do artigo 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ademais, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano, nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes (fl. 23/26) prevê a incidência de juros anuais de 48,22% e mensais de 3,33%, o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel.p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Ademais, as taxas de juros ao mês e ao ano se encontram expressas no contrato, bem como o custo efetivo total da transação , não cabendo à autora falar em desconhecimento do sistema de amortização utilizado.

Taxa de Cadastro e Taxa de Seguro

A autora alega a existência e abusividade da cobrança das taxas de cadastro, sem razão, entretanto. Totalmente possível a cobrança dessa e de outras taxas, sendo que a existência de tal cláusula em contrato de financiamento, não se mostra abusiva.

As tarifas são expressamente autorizadas por normas do Banco Central e mesmo do Conselho Monetário Nacional, o que é um mínimo indício de que não são abusivas.

Além disso, não há como se concluir que o consumidor, ao contratar , não tinha ciência dela já que se encontra expressa na cópia do contrato celebrado.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontade dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e respeitos entendimentos em contrários, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se aferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*. Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO REVISIONAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS . Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central,

em seu artigo 1°. Recurso não provido. (Apelação n° 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenta 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.J. 19/10/11).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Vencida, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após p prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 17 d e abril de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA